



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

SONIA DE ALCÂNTARA TAVARES - Diretora de serviços do Cartório da Vara Única do Foro de Juquiá, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: **0001580-42.1999.8.26.0312** - Ordem nº **2003/000003** - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Simples, em que figura como Réu **DANIEL ISMELDO BENITEZ**, brasileiro, solteiro, Administrador, RG 40.969.183-5, filho de Ismeldo Daniel Benitez e de Sandra de Souza Santos, nascido aos 08/03/1980, de cor Branco, natural de Osasco-SP., com endereço à Rua Pedro Pomar, 231, Jardim Tereza, CEP 02875-020, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **27/03/2003**

Documento de Origem: IP nº: 196/1999 - Delegacia de Polícia de Juquiá

Histórico da Parte: **Daniel Ismeldo Benitez**

05/09/1999 - Data do Fato - Documento: 196/1999

09/10/2000 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 121, caput, c.c. Artigo 14, Inciso II, ambos do C.P.

24/06/2004 - Sentença Condenatória - Privativa de Liberdade:

Tipo de Privativa: Reclusão, Regime: semi-aberto, Tempo: 3 Ano(s), 4 Mes(es), 0 Dia(s)

Artigo(s): Código Penal, 121, caput, combinado com o artigo 14, Inciso II, e Artigo 29, todos do Código Penal.

Súmula: Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial para condenar **DANIEL ISMELDO BENITEZ** a uma pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. A pena será cumprida em regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista a existência de maus antecedentes (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Tendo em vista a pena aplicada e considerando o tempo da prisão processual do acusado, o réu poderá apelar livre, razão pela qual deverá o mesmo ser imediatamente posto em liberdade se por aí não estiver preso. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados. Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, intimados os presentes. Registre-se a Cumpra-se.

29/06/2004 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

28/10/2005 - Recurso de Sentença Interposto - Tipo de Recurso: Apelação Criminal

19/10/2006 - Acórdão de Sentença - Deram Provimento Parcial - Dados Acórdão

Súmula Acórdão: Rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial ao apelo tão apenas para reduzir a reprimenda para 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, expedindo-se mandado de prisão. V.U.

06/12/2006 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

18/12/2006 - Trânsito em Julgado do V. Acórdão

09/02/2008 - Prisão por Sentença Condenatória - Centro de Detenção Provisória de Vila Independência

Situação Processual: Os autos de conhecimento encontram-se arquivados desde 30/04/2008, em virtude da expedição da guia de recolhimento para a execução da pena imposta ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, -, Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Referida guia de recolhimento foi encaminhada à Vara de Execuções Criminais de São Paulo-SP.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Juquiá, 10 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**